

O discurso de ódio e a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão, liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana

El discurso de odio y la colisión entre los derechos fundamentales de la libertad de expresión, la libertad religiosa y la dignidad de la persona humana

Hate speech and the collision between the fundamental rights to freedom of expression, freedom of religion, and human dignity

Rodrigo Ferreira Vicente 

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília 

<http://lattes.cnpq.br/7450900245907839>

rodrigofvicente.adv@gmail.com

Marcio Evangelista Ferreira da Silva 

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília 

Escola de Formação Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

<http://lattes.cnpq.br/2036864260942055>

marcio.efs@gmail.com

Disponibilidade de dados: Os dados estão disponíveis no corpo do texto.

Conflito de interesse: O autor declara não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow Artigo convidado do Programa de PPGDireitos Sociais do IESB.

Recebido em: 15.12.2025 Revisado em: 17.09.2026 Aprovado em: 17.09.2026 Publicado em: 17.09.2026

Editor responsável/ Responsible editors: Miguel Ivân Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License

(CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O presente artigo propõe uma análise da complexa colisão entre a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana no contexto do discurso de ódio, fenômeno amplificado na era digital. Partindo dos fundamentos teóricos desses direitos fundamentais, explora-se o conceito do discurso de ódio como manifestação dirigida exclusivamente a grupos minoritários, conforme doutrina contemporânea. O estudo aprofunda-se na análise de casos concretos emblemáticos de discurso de ódio proferido por pastores evangélicos contra grupos minoritários, como a comunidade LGBTQI+ e adeptos de religiões de matriz africana. Tais manifestações suscitam um debate crucial sobre os limites da liberdade religiosa e da expressão do pensamento quando confrontadas com a proteção da dignidade e não discriminação. Por meio de uma abordagem jurídica e filosófica, com base em teorias de ponderação como as de Robert Alexy e Luís Roberto Barroso, o artigo busca identificar mecanismos de harmonização e critérios para a delimitação desses direitos. O objetivo é oferecer subsídios para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, onde a pluralidade de ideias e crenças coexista em respeito mútuo à dignidade de todos os indivíduos.

Palavras-chaves: Liberdade de Expressão; Liberdade Religiosa; Dignidade da Pessoa Humana; Discurso de Ódio; Colisão de Direitos Fundamentais.

Resumen El presente artículo propone un análisis de la compleja colisión entre la libertad de expresión, la libertad religiosa y la dignidad de la persona humana en el contexto del discurso de odio, fenómeno amplificado en la era digital. Partiendo de los fundamentos teóricos de estos derechos fundamentales, se explora el concepto de discurso de odio como una manifestación dirigida exclusivamente a grupos minoritarios, conforme a la doctrina contemporánea. El estudio se profundiza en el análisis de casos concretos emblemáticos de discurso de odio proferido por pastores evangélicos contra grupos minoritarios, como la comunidad LGBTQI+ y los adeptos de religiones de matriz africana. Tales manifestaciones suscitan un debate crucial sobre los límites de la libertad religiosa y de la expresión del pensamiento cuando se confrontan con la protección de la dignidad y la no discriminación. Mediante un enfoque jurídico y filosófico, con base en teorías de ponderación como las de Robert Alexy y Luís Roberto Barroso, el artículo busca identificar mecanismos de armonización y criterios para la delimitación de estos derechos. El objetivo es ofrecer insumos para la construcción de una sociedad más inclusiva y justa, donde la pluralidad de ideas y creencias coexista en respeto mutuo a la dignidad de todos los individuos.

Palabras clave: Libertad de Expresión; Libertad Religiosa; Dignidad de la Persona Humana; Discurso de Odio; Colisión de Derechos Fundamentales.

Abstract This article proposes an analysis of the complex collision between freedom of expression, freedom of religion, and human dignity in the context of hate speech, a phenomenon amplified in the digital age. Grounded in the theoretical foundations of these fundamental rights, it explores the concept of hate speech as a manifestation directed exclusively at minority groups, in accordance with contemporary legal scholarship. The study further delves into the analysis of emblematic concrete cases of hate speech delivered by evangelical pastors against minority groups, such as the LGBTQI+ community and followers of African-origin religions. Such manifestations raise a crucial debate regarding the limits of religious freedom and freedom of expression when confronted with the protection of dignity and non-discrimination. Through a legal and philosophical approach, based on balancing theories such as those developed by Robert Alexy and Luís Roberto Barroso, the article seeks to identify mechanisms of harmonization and criteria for delimiting these rights. The objective is to provide a foundation for the construction of a more inclusive and just society, in which the plurality of ideas and beliefs coexists with mutual respect for the dignity of all individuals.

Keywords: Freedom of Expression. Freedom of Religion. Human Dignity. Hate Speech. Collision of Fundamental Rights

1. Introdução

A presente artigo explorou a complexa e, por vezes, antagônica relação entre a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana, três pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e da construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Consagrados na Constituição Federal de 1988 como garantias individuais e coletivas essenciais para o desenvolvimento pleno do ser humano e para a participação cívica, esses direitos encontram-se não raras vezes em tensão. O discurso de ódio, particularmente amplificado na era digital pela instantaneidade da informação e pela facilidade de disseminação de ideias através das redes sociais, trouxe novos e desafiadores contornos à discussão sobre os limites e possibilidades de cada um, tornando a colisão entre esses direitos uma ocorrência cada vez mais frequente e de grande repercussão social e jurídica.

O problema central da pesquisa foi em que medida o sistema jurídico e a sociedade podem conciliar, de forma eficaz e equilibrada, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa com a dignidade da pessoa humana, quando a manifestação do pensamento, inclusive em contextos religiosos, se configura como discurso de ódio?

Questionou-se quais seriam os critérios e mecanismos mais adequados para a ponderação e harmonização desses bens jurídicos em cenários de tensão, especialmente diante das particularidades do ambiente digital, onde a linha entre o exercício legítimo da liberdade e a violação da dignidade humana pode se tornar tênue e ambígua. Buscou-se compreender as ferramentas teóricas e práticas que podem ser empregadas para mitigar os riscos de abusos, sem que se configure uma censura prévia ou uma restrição desproporcional à manifestação do pensamento.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste artigo foi analisar o discurso de ódio e a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão, liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana, identificando os limites e as possibilidades para a sua conciliação e os mecanismos de ponderação e harmonização no contexto

das manifestações religiosas na era digital. Para alcançar esse propósito, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) discutir os fundamentos históricos, filosóficos e jurídicos que sustentam a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana, contextualizando suas origens e evolução; (ii) conceitualizar o discurso de ódio e analisar suas manifestações no ambiente digital, com base na doutrina especializada; (iii) analisar casos concretos emblemáticos de colisão entre esses direitos, explorando as implicações e o tratamento jurídico das manifestações de ódio religioso contra grupos minoritários; (iv) examinar as principais teorias e propostas para a conciliação desses direitos, com foco nas contribuições de relevantes autores que abordam a ponderação de princípios; e (v) propor diretrizes para uma abordagem equilibrada que permita a efetivação de todos os direitos envolvidos sem que um anule o outro.

A justificativa para a realização deste artigo reside na sua relevância prática e teórica. Em termos práticos, a colisão entre liberdade de expressão, liberdade religiosa e dignidade humana é uma realidade cotidiana, especialmente no ciberespaço, gerando debates acalorados, litígios judiciais e impactos significativos na vida dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis. A compreensão aprofundada dessa dinâmica é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas e para a atuação jurisdicional que promovam a tolerância e o respeito.

Em termos teóricos, o artigo contribui para o aprimoramento do debate acadêmico no campo do Direito Constitucional, da Filosofia do Direito e dos Direitos Humanos Fundamentais, oferecendo subsídios para o refinamento de categorias conceituais e para a construção de soluções inovadoras.

A metodologia empregada é predominantemente a bibliográfica, com a análise de doutrina nacional e estrangeira, artigos científicos, teses que abordam os temas da liberdade de expressão, da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, da colisão de direitos e do discurso de ódio no contexto da sociedade digital. Além disso, foi realizada uma análise de julgados com o estudo de casos paradigmáticos que ilustram a tensão e a resolução de conflitos entre os direitos em questão, buscando identificar os padrões argumentativos e os critérios de

ponderação adotados pelos tribunais. A abordagem é de natureza qualitativa e exploratória, buscando compreender a complexidade do fenômeno e as diversas perspectivas teóricas.

O presente artigo está estruturado em cinco seções principais. Após a introdução, o próximo tópico abordará os fundamentos da liberdade de expressão, liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana. Em seguida, é apresentado o discurso de ódio como ponto de colisão e a análise de casos concretos de manifestações religiosas. No tópico seguinte, são explorados os limites e possibilidades na conciliação desses direitos. Por fim, são apresentadas as considerações finais, sintetizando os achados e apontando para a continuidade do debate.

2. Fundamentos da Liberdade de Expressão, Liberdade Religiosa e da Dignidade da Pessoa Humana

O presente capítulo se dedica a aprofundar os pilares conceituais e históricos que sustentam a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana. A compreensão de suas origens, evolução e importância no arcabouço jurídico-filosófico é fundamental para analisar a dinâmica de sua colisão com o discurso de ódio.

2.1 A Liberdade de Expressão: Essência, Evolução e Proteção Constitucional

A liberdade de expressão é um direito fundamental multifacetado, essencial para o desenvolvimento individual e para o funcionamento da democracia. Historicamente, sua defesa remonta aos ideais iluministas e liberais. John Stuart Mill, em sua obra clássica “Sobre a Liberdade” (1991), argumenta que a liberdade de expressão é crucial para a busca da verdade e para o desenvolvimento intelectual da sociedade, defendendo o “mercado de ideias” onde todas as opiniões, mesmo as impopulares, devem ter a chance de serem expressas e debatidas. Para Mill, a supressão de uma ideia, mesmo que errônea, impede a sociedade de testar suas

próprias convicções e de se aproximar da verdade. Ele propõe o "princípio do dano", segundo o qual a liberdade individual só pode ser legitimamente restringida para evitar dano a terceiros.

No contexto jurídico, a liberdade de expressão evoluiu de uma proteção contra a censura estatal para uma garantia mais abrangente que engloba a liberdade de informar, de ser informado e de buscar a informação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 a consagra em diversos dispositivos, destacando-se o art. 5º, IV (livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato), IX (livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação) e XIV (acesso à informação).

Além disso, o art. 220 enfatiza que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando-se, contudo, as disposições constitucionais. É, portanto, um direito que fomenta a participação cívica, o controle social sobre o poder e a pluralidade de ideias, indispensáveis à vida democrática.

2.2 A Liberdade religiosa: proteção da crença e de culto

A liberdade religiosa é um direito fundamental que garante a todo indivíduo a prerrogativa de escolher, professar ou não uma crença, bem como de praticar ritos e cultos, e de organizar-se em associações religiosas, sem interferência ou discriminação estatal.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 a assegura no art. 5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia, na forma da lei, da proteção aos locais de culto e suas liturgias. Esse direito abrange tanto a dimensão individual (liberdade de crer ou não crer) quanto a coletiva (liberdade de culto e organização religiosa).

No mesmo sentido da magna carta brasileira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 18, dispõe:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de

convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (DUDH - Organização das Nações Unidas).

Para José Afonso da Silva, a liberdade de consciência e de crença constitui um dos direitos fundamentais mais expressivos. O autor afirma que a liberdade de crença, como categoria da liberdade de pensamento, é "a faculdade de formar convicções, de não crer e de mudar de crença, a liberdade de autodeterminar-se no tocante à vida espiritual" (Silva, 2021, p. 251). Essa faculdade íntima é, em princípio, absoluta e insuscetível de interferência externa.

No entanto, a manifestação externa da crença, seja através de cultos, ritos ou pregações, não é ilimitada. O exercício do culto religioso, embora livre, deve conformar-se à ordem pública e aos bons costumes, e não pode invadir a esfera de direitos de terceiros. A liberdade religiosa, portanto, não serve de salvo-conduto para a prática de atos que violem a lei ou a dignidade de outras pessoas (SILVA, 2021, p. 255).

No tocante ao tema, sintetizou Cretella Júnior:

A liberdade religiosa, pela própria natureza que se reveste, apresenta modalidades diversas; intimamente qualquer um pode adotar o culto ou a fé que mais lhe convier, sem que o Estado possa penetrar ou violar os sentimentos individuais. O mesmo não ocorrerá, porém, quanto às exteriorizações desses sentimentos religiosos, manifestações que se acham vinculadas aos interesses da ordem pública, dos bons costumes, dos direitos da coletividade. Determinadas práticas religiosas, ofensivas à moral e a ordem pública, são necessariamente proibidas porque podem provocar tumulto que tragam danos ao particular ou à coletividade (Cretella Júnior, 1986, p 91).

Nesse sentido, o Estado, embora laico, tem o dever de proteger tanto a liberdade religiosa quanto os demais direitos fundamentais, como a dignidade e a não discriminação, agindo quando uma manifestação religiosa se desvia de seu propósito e causa dano social. A proteção constitucional da liberdade religiosa visa garantir a coexistência pacífica de diferentes credos, mas não serve de escudo para condutas ilícitas ou que atentem contra a dignidade humana.

Assim, verifica-se que a liberdade religiosa não é absoluta.

Seus limites encontram-se na ordem pública, nos bons costumes e, crucialmente, na inviolabilidade de outros direitos fundamentais. A manifestação da crença não pode, por exemplo, violar a integridade física ou moral de terceiros, incitar a violência, ou promover a discriminação contra grupos minoritários. A proteção constitucional da liberdade religiosa visa garantir a coexistência pacífica de diferentes credos, mas não serve de escudo para condutas ilícitas ou que atentem contra a dignidade humana.

2.3 A dignidade da pessoa humana: alicerce do Estado Democrático de Direito

A dignidade da pessoa humana é considerada a espinha dorsal de todo o sistema de direitos fundamentais. Sua raiz filosófica é frequentemente associada a Immanuel Kant, para quem a humanidade deve ser tratada sempre como um fim em si mesma, nunca meramente como um meio. Essa concepção ressalta o valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo.

Norberto Bobbio, em “A Era dos Direitos” (2004), contextualiza a dignidade como o fundamento da universalização e da inviolabilidade dos direitos humanos, que se expandiram em “gerações” ao longo da história, sempre buscando garantir as condições mínimas para uma vida digna.

No cenário brasileiro, a dignidade da pessoa humana é elevada a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, III, da Constituição de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Em seu artigo XII, a DUDH aduz ainda que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Para José Afonso da Silva, dignidade da pessoa humana:

É empregada no sentido de forma de comportar-se e no sentido de atributo intrínseco da pessoa humana, como um valor de todo ser racional, independentemente da forma como se comporte. É com esta segunda significação que a Constituição tutela a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas. (Silva, 2016, p. 38).

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana consiste no “espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência”, estando “associado aos direitos fundamentais” e à noção do mínimo essencial”. (2009. p. 336-337).

Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988” (2012), narra que a dignidade possui dimensões subjetiva (autonomia, autoestima) e objetiva (reconhecimento social, proteção contra humilhação e desrespeito), configurando um mínimo existencial que deve ser garantido a todos. É a base que justifica a proteção contra toda forma de tratamento desumano, degradante, discriminatório ou que viole a integridade física e moral do indivíduo.

Destarte, a dignidade da pessoa humana não se limita a ser apenas um direito, mas um princípio de interpretação que perpassa todo o sistema jurídico, impondo limites e diretrizes para a atuação estatal e para as relações entre particulares. É a base que justifica a proteção contra toda forma de tratamento desumano, degradante, discriminatório ou que viole a integridade física e moral do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, assim, atua como um limite material intransponível para o exercício de todos os demais direitos e liberdades, impedindo que estas sejam utilizadas para ferir o núcleo essencial do valor de outro ser humano.

2.4 A tensão inerente: coexistência e conflito

É inegável que tanto a liberdade de expressão, a liberdade religiosa quanto a dignidade da pessoa humana são essenciais e interdependentes para uma sociedade

justa. A dignidade, ao garantir a autonomia e a integridade de cada um, permite que as liberdades de expressão e religiosa sejam exercidas de forma plena e consciente.

Por outro lado, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa são veículos fundamentais para a defesa da dignidade, permitindo a denúncia de abusos e a luta por direitos, além de permitirem a manifestação da fé e da espiritualidade, dimensões importantes da dignidade.

No entanto, é precisamente na potencial sobreposição de seus âmbitos de proteção que surge o conflito, especialmente quando a manifestação do pensamento, inclusive o religioso, incita o ódio e a discriminação, atingindo a honra, a imagem, a privacidade ou a reputação de outrem. A próxima seção abordará essa colisão em cenário de discurso de ódio e casos concretos.

3. O discurso de ódio como ponto de colisão: análise de casos concretos

Neste capítulo é analisado como a coexistência harmoniosa da liberdade de expressão e religiosa com a dignidade da pessoa humana é desafiada de forma contundente pelo fenômeno do discurso de ódio. Se propõe, assim, a conceitualizar o discurso de ódio, ressaltando suas características distintivas, e a analisar casos concretos emblemáticos que ilustram a colisão desses direitos no cenário brasileiro.

3.1 O que é discurso de ódio? Uma análise conceitual e seus destinatários

O discurso de ódio (ou *hate speech*) constitui uma modalidade de discurso de espectro negativo, que, embora se manifeste sob a roupagem da liberdade de expressão, tem por escopo a exteriorização ou incitação de raiva, ódio e intolerância (Ribeiro, 2021, p. 110-111). Seu objetivo primário é "incitar ou encorajar a violência, a humilhação, a hostilização, a discriminação e, mais ainda, a opressão de uma pessoa ou um grupo de pessoas, pertencentes a determinada categoria social, em razão da sua raça, gênero, idade, etnia, nacionalidade, religião, filiação política, orientação sexual, classe socioeconômica, capacidade mental, deficiências e outras disfunções

(grupos vulneráveis ou minorias)" (Ribeiro, 2021, p. 110-111).

Conforme Daniel Sarmiento (2006, p. 02), o *hate speech* pode ser conceituado como "manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores". Essa definição é corroborada por Samantha Meyer-Pflug (2009, p. 97-98), para quem o discurso de ódio consiste na "manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias".

Para o presente artigo adota-se o entendimento de que o discurso de ódio somente pode ser proferido em face de grupos minoritários. Os grupos hegemônicos e majoritários, que detêm o poder político e econômico, não são passíveis de serem sujeitos destinatários de discurso de ódio, embora sejam suscetíveis de sofrerem efeitos provenientes da injúria, da calúnia e da difamação, podendo ser afligidos por sofrimentos psíquicos derivados destas ofensas.

A definição de grupo minoritário, neste contexto, não é realizada tendo por classificação critérios quantitativos populacionais, mas sim através da análise qualitativa, ou seja, são aqueles grupos que não detêm poder econômico e político, capaz de alterar os cursos de suas próprias vidas e das situações em que são submetidos (Ribeiro, 2021, p. 110, nota 529).

O cerne do discurso de ódio reside na sua finalidade de exteriorizar preconceitos sociais, consolidar a discriminação e perpetuar a opressão contra grupos minoritários. Norberto Bobbio (2002, p. 107) destaca que a discriminação é a principal consequência do preconceito social, utilizada para estabelecer uma superioridade de um grupo em relação a outro. Note-se que, conforme Marilyn Frye (2000, p. 11-16), a opressão não se confunde com o sofrimento individual, mas se configura como um sistema de "barreiras" interligadas que penalizam um grupo por seu pertencimento a uma categoria social específica, independentemente de talentos ou méritos individuais. Essa opressão é reforçada pelo discurso de ódio, que normaliza a marginalização e a violência.

Importa sublinhar que, embora o discurso de ódio se vista por vezes da

roupagem da liberdade de expressão, ele transcende o mero "chocar e ofender" para adentrar o campo da incitação à discriminação e à violência. Em uma sociedade pautada pela dignidade da pessoa humana, a manifestação de ideias que promovem a subalternidade e o desrespeito a grupos vulneráveis não pode ser considerada um exercício legítimo de liberdade.

3.2 Manifestações de ódio em contexto religioso: a colisão em casos emblemáticos

A colisão entre liberdade de expressão, liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana torna-se particularmente proeminente em manifestações de cunho religioso que veiculam discurso de ódio. Lideranças religiosas, por sua influência e autoridade moral, podem amplificar mensagens odiosas, gerando consequências graves para os grupos minoritários.

Um exemplo notório dessa tensão ocorreu em fevereiro de 2023, quando um pastor evangélico proferiu, em um evento religioso em Brasília, a seguinte declaração, que se tornou pública e gerou ampla controvérsia: "Todo homossexual tem uma reserva no inferno, toda lésbica tem uma reserva no inferno, toda transgênero tem uma reserva no inferno, todo bissexual tem uma reserva no inferno, toda drag queen e prostituta tem reserva no inferno" (G1, 2023). Essa fala, além de estigmatizar e condenar publicamente toda uma comunidade com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero, foi complementada por outro pastor, André Valadão, que, em pregação religiosa, sugeriu a eliminação de pessoas LGBTQI+: "Aí Deus fala 'se eu pudesse, matava tudo e começava tudo de novo, mas já p..." (VEJA, 2023).

Essas declarações representam uma colisão multifacetada de direitos.

Por um lado, os pastores invocaram sua liberdade de expressão e, primordialmente, sua liberdade religiosa, argumentando que suas falas se baseiam em convicções doutrinárias de sua fé. Há uma expectativa, por parte de alguns segmentos, de que a liberdade religiosa seja quase irrestrita, permitindo a pregação de quaisquer dogmas, mesmo que afronte sensibilidades alheias. Por outro lado, o discurso de "reserva no inferno" e a sugestão de "matar tudo e começar de novo" não

são meras divergências de ideias, são manifestações explícitas de ódio que incitam o preconceito e a discriminação, marginalizando e desumanizando indivíduos LGBTQIA+ e lhes negando o pleno reconhecimento social. As palavras, neste caso, configuram uma forma de "violência simbólica", que tem o poder de "coagir os comportamentos individuais dos dominados" (Ribeiro, 2021). A Dignidade da Pessoa Humana dos indivíduos LGBTQIA+, reconhecidos como grupo minoritário em razão da falta de poder político e econômico, é frontalmente violada por essas manifestações.

Adicionalmente, outros casos de discurso de ódio proferidos por pastores evangélicos têm mirado as religiões de matriz africana. Manifestações que associam cultos afro-brasileiros ao satanismo e à demonização são recorrentes e resultam em processos por intolerância religiosa. Um exemplo é a condenação de um pastor que relacionou religiões africanas ao satanismo (Carta Capital, 2021). Outro caso de repercussão envolveu um pastor evangélico que respondeu por intolerância contra religiões de matriz afro-brasileiras no Rio de Janeiro (Brasil de Fato, 2025).

Tais discursos não apenas violam a liberdade religiosa dos praticantes dessas fés, que constituem um grupo minoritário, mas também incitam a discriminação, a hostilidade e, por vezes, a violência física contra seus templos e adeptos. A demonização dessas religiões por líderes de outras confissões é um claro exemplo de como a liberdade religiosa pode ser deturpada para promover o ódio e a intolerância, comprometendo a dignidade e a segurança de grupos historicamente marginalizados.

O conflito se estabelece porque, embora a liberdade religiosa proteja a crença e o culto, ela não ampara a incitação ao ódio e à discriminação contra terceiros, especialmente grupos minoritários. A manifestação da fé, quando extravasa o âmbito da pregação interna para adentrar o espaço público (amplificado pela mídia e internet), vilipendia a dignidade de grupos vulneráveis, transcende os limites do exercício legítimo de um direito.

A criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas no Brasil, equiparadas ao racismo pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a legislação que coíbe a intolerância religiosa, reforça o entendimento de que a dignidade da pessoa

humana de minorias deve prevalecer sobre a liberdade de expressão e religiosa que incita a discriminação.

A análise desses casos demonstra a urgência de estabelecer critérios claros para a ponderação desses direitos, sem se enveredar na armadilha da censura, mas sem permitir que discursos de ódio encontrem refúgio na proteção constitucional.

4 Limites e possibilidades na conciliação entre liberdade de expressão, liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana

A resolução da colisão entre direitos fundamentais é um dos temas mais desafiadores do Direito Constitucional contemporâneo. Diante da ausência de hierarquia entre a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana, é imperativo o desenvolvimento de metodologia que permita a conciliação desses valores em situações de conflito. Neste capítulo debruça-se sobre as principais teorias e propostas que visam oferecer um arcabouço para essa ponderação.

4.1 A teoria da ponderação

Um dos modelos mais influentes para a resolução de colisões de direitos fundamentais é a Teoria dos Princípios de Robert Alexy, especialmente sua "fórmula de peso" ou teoria da ponderação (Alexy, 2008). Alexy distingue regras de princípios, afirmando que os direitos fundamentais são primordialmente princípios. Enquanto regras são mandamentos definitivos (tudo ou nada), princípios são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, dadas as condições fáticas e jurídicas.

Em caso de colisão, princípios cedem um ao outro, dependendo das circunstâncias do caso, sem que um perca sua validade. A ponderação, para Alexy, é estruturada em três subprincípios do princípio da proporcionalidade:

- **Adequação (ou Idoneidade):** A medida restritiva deve ser apta a promover o fim legítimo almejado. Por exemplo, uma restrição ao discurso de ódio deve ser adequada para proteger a dignidade.
- **Necessidade (ou Exigibilidade):** A medida restrição deve ser a menos gravosa entre as igualmente adequadas para alcançar o fim. Se houver um meio menos restritivo para proteger a dignidade, ele deve ser preferido.
- **Proporcionalidade em Sentido Estrito:** Consiste na ponderação propriamente dita. O ônus imposto a um direito deve ser proporcional ao benefício gerado para o outro direito. Deve-se pesar a intensidade da restrição a um princípio e a intensidade da realização do outro. Alexy propõe uma "fórmula de peso" que busca quantificar essa relação, embora seja uma ferramenta heurística.

Neste sentido, na colisão entre liberdade de expressão (inclusive religiosa) e dignidade, busca-se não uma anulação, mas uma otimização recíproca. Por exemplo, a proibição de um discurso de ódio, mesmo em um contexto religioso, seria proporcional se o benefício para a dignidade das vítimas (comunidade LGBTQI+, religiões de matriz africana, reconhecidos como grupos minoritários) for substancialmente maior do que o ônus imposto à liberdade de expressão e religiosa do agressor. No caso, a dignidade da pessoa humana, por ser fundamento da República e por se manifestar na proteção de todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, possui um peso axiomático que justifica a limitação de liberdades que a violem frontalmente.

4.2 A teoria da colisão de direitos

No cenário jurídico brasileiro, Luís Roberto Barroso tem sido um dos grandes expoentes na discussão sobre a colisão de direitos fundamentais, adotando e adaptando as bases da teoria de Alexy. Ressalta Barroso que os direitos fundamentais não são absolutos e que o conflito entre eles é uma das maiores fontes de

complexidade no Direito Constitucional. Enfatiza a necessidade de uma "interpretação constitucional" que leve em conta a força normativa dos princípios e a busca pela "concordância prática", ou seja, a harmonização máxima possível entre os direitos em conflito, minimizando a restrição a ambos (2018).

Barroso argumenta que a solução para a colisão passa pela aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, com a finalidade de alcançar um "ponto ótimo" de conciliação. Ele destaca a importância do papel do intérprete (Juiz) na atribuição de pesos relativos aos direitos em cada caso concreto, considerando o contexto fático e os valores envolvidos. A tese de Barroso aponta para a inexistência de uma solução universal pré-determinada, mas para a necessidade de um balizamento metodológico que permita decisões consistentes e justificáveis.

No contexto da colisão entre liberdade religiosa, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, adotando-se a tese de Barroso, pode-se defender que a manifestação da fé, embora protegida, encontra seu limite na dignidade alheia. A liberdade de culto e crença não pode servir de pretexto para discursos que incitem a violência, a discriminação ou a segregação de grupos minoritários. O discurso de ódio, por sua própria natureza, desvirtua a finalidade protetiva da liberdade de expressão e religiosa, transformando-as em instrumentos de violação de direitos fundamentais de terceiros.

4.3 Os Tribunais Superiores e a dignidade da pessoa humana

No Superior Tribunal de Justiça, conforme preleciona Di Pietro, pode-se extrair que:

Este discurso encontra apoio na jurisprudência, tendo a Min. Nancy Andrighi em voto no STJ registrado que “ao apontar como princípio fundamental do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal fixou o princípio hierarquizador e harmonizador de todo o sistema jurídico, pelo qual havendo ‘conflito entre princípios de igual importância hierárquica, o fiel da balança, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado, já está determinado, a priori, em favor do princípio, em absoluto, da dignidade humana. Somente os corolários, ou subprincípios em relação ao maior deles, podem ser relativizados, ponderados,

estimados. A dignidade, assim como a justiça, vem à tona no caso concreto, se feita aquela ponderação.’ (...) (Pietro, 2019).

A citação refere-se ao relatório da Ministra Nancy Andrighi no REsp 706.987/SP, que enfatizou que “... é dever do Poder Judiciário promover a valorização da dignidade da pessoa humana, em respeito à Constituição Federal, sendo fundamental para o atingimento deste objetivo deixar de lado arcaicas soluções jurídicas amparadas estritamente na técnica processual de óbices formais ...”.

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Carlos Ayres Britto, ratificou, no julgamento do Habeas Corpus (Brasil, 2004) de paciente idoso que “a dignidade da pessoa humana, ..., sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF/88).

Constata-se, portanto, que nas duas cortes superiores do Brasil há o entendimento de que a dignidade da pessoa humana quando em colisão com outros direitos fundamentais é preponderante, ou seja, nos dizeres de Alexy, teria peso maior.

4.4 Desafios da conciliação na era digital e a proteção das minorias

A teoria de ponderação, embora robusta, enfrenta desafios adicionais na era digital. A velocidade de propagação de informações, o anonimato, a dificuldade de controle e a escala global dos impactos exigem uma adaptação contínua dos critérios de conciliação. A conciliação deve considerar não apenas o conteúdo da expressão, mas também o contexto, o alcance e o impacto da manifestação. No caso do discurso de ódio religioso contra minorias, o impacto é particularmente pernicioso, pois atinge a identidade e a segurança de grupos já vulneráveis.

A liberdade religiosa, embora fundamental, não pode ser usada para legitimar a opressão. Raísa D. Ribeiro (2021) argumenta que o discurso de ódio, por perpetuar preconceitos e discriminações contra minorias, gera uma "dinâmica silenciadora" e fragiliza a liberdade de expressão das próprias vítimas. O Estado, nesse sentido, tem o dever de proteger os vulneráveis, intervindo para coibir manifestações que transgridam os limites da dignidade, conforme a teoria da democracia militante. Essa

intervenção, pautada na proporcionalidade, não visa censurar a crença, mas impedir o abuso do direito que resulte em grave dano à dignidade alheia e à coesão social.

A necessidade de regulamentação das plataformas digitais, a responsabilidade civil por danos causados e a educação para o uso consciente da internet são fatores que se somam à análise puramente jurídica, tornando a busca pela harmonização um desafio constante para legisladores, juristas e a sociedade como um todo.

Em suma, a conciliação entre liberdade de expressão, liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana não se resolve com a preeminência absoluta de um sobre o outro, mas através de um exercício de ponderação contextualizado e fundamentado em princípios como o da proporcionalidade. A contribuição de Alexy e Barroso fornecem um roteiro metodológico essencial para essa tarefa, que se mostra ainda mais complexa e urgente na era da informação e da polarização.

5. Considerações finais

Este artigo propôs uma análise da colisão entre a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana, três direitos fundamentais de valor inestimável e intrinsecamente ligados à construção de uma sociedade democrática e justa. Desde seus fundamentos filosóficos e históricos, passando por sua consagração constitucional, até os complexos cenários de conflito potencializados pelo discurso de ódio na era digital, buscou-se desvendar as nuances dessa relação.

Verificou-se que a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, essenciais para a pluralidade de ideias e o livre exercício da fé, e a dignidade da pessoa humana, alicerce da integridade e do valor intrínseco de cada indivíduo, não podem ser compreendidas como direitos absolutos. Em situações de tensão, como nos casos do discurso de ódio proferido em contexto religioso contra a comunidade LGBTQI+ e religiões de matriz africana, onde a manifestação de um pode ferir o núcleo essencial do outro, a ausência de uma hierarquia rígida impõe a necessidade de um cuidadoso

exercício de ponderação.

A contribuição de John Stuart Mill, que defende o livre mercado de ideias, de Ingo Wolfgang Sarlet, que eleva a dignidade a fundamento supremo, e de Norberto Bobbio, que contextualiza a discriminação como fruto do preconceito, demonstram a importância inegociável de todos esses direitos.

Contudo, é no trabalho de teóricos da ponderação, como Robert Alexy e Luís Roberto Barroso, que se encontram as ferramentas metodológicas para a resolução desses dilemas. A aplicação do princípio da proporcionalidade, com seus subprincípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, revela-se como o caminho mais promissor para harmonizar as liberdades e garantias individuais, buscando uma "concordância prática" que maximize a efetividade de todos os direitos sem que um anule o outro.

A análise dos casos concretos de líderes religiosos proferindo discurso de ódio ilustra a complexidade da tarefa judicial de equilibrar a balança, especialmente quando o discurso de ódio se veste de manifestação religiosa.

Evidenciou-se que a liberdade religiosa, embora fundamental, não pode servir de salvo-conduto para condutas que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra grupos minoritários, pois tais manifestações violam a dignidade da pessoa humana e comprometem os próprios pilares da democracia. O discurso de ódio, como visto, é uma prática que perpetua a opressão e não se coaduna com os valores de uma sociedade que almeja a igualdade.

Conclui-se que a conciliação entre a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana requer, portanto, uma abordagem multifacetada, cautelosa e contextualizada. Não se trata de buscar uma resposta única e universal, mas sim de desenvolver critérios flexíveis que permitam uma análise pormenorizada de cada caso, considerando as particularidades fáticas, os bens jurídicos envolvidos e o impacto social das decisões. A busca por um equilíbrio justo entre esses direitos é fundamental para a proteção da democracia, da coexistência pacífica e do respeito mútuo em uma sociedade cada vez mais interconectada.

Este artigo, ao oferecer um panorama sobre a colisão entre a liberdade de expressão, liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana, espera contribuir para o debate acadêmico e jurídico, subsidiando futuras pesquisas sobre os limites e possibilidades desses direitos na era digital. Sugere-se, como caminhos para a continuidade da pesquisa, o aprofundamento sobre a responsabilidade das plataformas digitais, os impactos da inteligência artificial na liberdade de expressão e na proteção da dignidade, e a necessidade de educação cívica digital para uma convivência harmoniosa no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 14.07.2026.

_____. Supremo Tribunal Federal, **HC n. 83.358/SP**, Rel. Min. Carlos Ayres Britto,

Data do Julgamento: 04/06/2004. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2147037> >. Acesso em: 14.07.2026.

BRASIL DE FATO. **Pastor evangélico responde por intolerância contra religiões de matriz afro-brasileiras no Rio de Janeiro**. 20 ago. 2025. Disponível em: <

<https://www.brasildefato.com.br/2025/08/20/pastor-evangelico-responde-por-intolerancia-contrareligioes-de-matriz-afro-brasileiras-no-rio-de-janeiro/> >. Acesso em: 10.09.2025.

CARTA CAPITAL. **Justiça condena pastor que relacionou religiões africanas a satanismo**. 20 mai. 2021. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-condena-pastor-que-relacionou-religioes-africanas-a-satanismo/> > Acesso em: 14.07.2026.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de liberdades públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRYE, Marilyn. Opressão. In: MINAS, Anne. **Gender Basics: Feminist Perspectives on Women and Men**. 2nd ed. Wadsworth, 2000. p. 11-16.

G1. **Distrital denuncia falas homofóbicas em evento de igreja evangélica em Brasília: 'Homossexual tem reserva no inferno'**. 22 fev. 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/02/22/distrital-denuncia-falas-homofobicas-em-evento-de-igreja-evangelica-em-brasilia-homossexual-tem-reserva-no-inferno.ghtml> > Acesso em: 10.09.2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. Coimbra: Coimbra, 2000. t. IV: Direitos Fundamentais.

RIBEIRO, Raísa D. **Discurso de Ódio, Violência de Gênero e Pornografia entre a liberdade de expressão e a igualdade**. 2. ed. Feminismo Literário, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. p. 01-44.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VEJA. **Pastor que sugeriu morte de gays abre nova guerra entre direita e**

esquerda. Coluna Maquiavel. 02 jul. 2023. Disponível em: <
<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/pastor-que-sugeriu-morte-de-gays-abre-nova-guerra-entre-direita-e-esquerda/> > Acesso em: 10.09.2025.

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Rodrigo Ferreira Vicente / Investigation / Writing – original draft
Marcio Evangelista Ferreira da Silva Supervision / Methodology / Validation /
Writing – review & editing

22



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
<https://ror.org/05t0gvw18>

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES A2 nas áreas de Direito e Filosofia; seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na [ABEC](#) / [Biblioteca CEPAL](#) / [CAPES periódicos](#) / [Cariniana](#) / [Crossref](#) / [Crossref Similarity Check](#) / [Diadorim](#) / [Dimensions](#) / [DOI](#) / [ERIHPLUS](#) / [Edubase SBU](#) / [Google Scholar](#) / [Harvard Dataverse](#) / [Yubetsu shibata](#) / [Latindex](#) / [LatinREV](#) / [LivRe](#) / [Miar Universitat de Barcelona](#) / [Miguilim](#) / [Mir@bel](#) / [Oasisbr](#) / [OpenAlex](#) / [ROAD](#) / [RVBI](#) / [ResearchBib](#) / [Scilit](#) / [Biblioteca da Assembleia Legislativa de Minas Gerais](#)

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Nacional Associado / National Associated Publishers

Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Editor Internacional Associado / Associated International Editors

António Rosário Niquice, Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique, África.

Conselho Editorial / Editorial Board

Região norte brasileira / Northern region of Brazil

Daniella Maria dos Santos Dias  Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Região nordeste brasileira / Northeast region of Brazil

Newton de Oliveira Lima . Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Região Centro Oeste brasileira / Midwest region of Brazil

Alexandre de Souza Agra Belmonte. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Augusto César Leite de Carvalho . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Douglas Alencar Rodrigues . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Márcio Evangelista Ferreira da Silva . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Paulo José Leite de Farias Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ulisses Borges de Resende . Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Região Sudeste brasileira / Southeast region of Brazil

Ada Ávila Assunção. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Rodrigo Duarte Fernando dos Passos. Universidade Estadual Paulista, Marília/São Paulo, Brasil.

Sílvio Rosa Filho. Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray, Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey, Universidad de Castilla la Mancha.

Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais



24

